



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.017 - SP (2011/0202045-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALTER DA SILVA PINTO
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA ALBINATI SANDRINI - DEFENSORA DATIVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTEFATO SEM MARCA APARENTE. EQUIPARAÇÃO AO TIPO DE POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 e 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI N.º 10.826/03. NÃO OCORRÊNCIA. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese relacionada à aplicação do tipo equiparado à posse de arma de uso restrito, dado que o artefato apreendido não tem marca aparente, não foi objeto de apreciação na Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para viabilizar o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência, na espécie, das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro ou entrega da arma de fogo à Polícia Federal ocorreu a descriminalização temporária, no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, incidindo, na espécie, a *abolitio criminis* temporária deferida nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, cujo início ocorreu em 23/12/2003, e teve seu termo *ad quem* estendido, por meio das Leis n.ºs 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05 e 11.706/2008, até a data de 31/12/2008.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.017 - SP (2011/0202045-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALTER DA SILVA PINTO
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA ALBINATI SANDRINI - DEFENSORA DATIVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI N.º 10.826/03. NÃO OCORRÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 172)

Sustenta o Agravante que retroatividade da norma ensejadora da atipicidade da conduta não alcança a presente situação, em que o porte ilegal ocorreu com arma de fogo sem marca aparente.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.017 - SP (2011/0202045-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTEFATO SEM MARCA APARENTE. EQUIPARAÇÃO AO TIPO DE POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 e 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI N.º 10.826/03. NÃO OCORRÊNCIA. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese relacionada à aplicação do tipo equiparado à posse de arma de uso restrito, dado que o artefato apreendido não tem marca aparente, não foi objeto de apreciação na Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para viabilizar o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência, na espécie, das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro ou entrega da arma de fogo à Polícia Federal ocorreu a descriminalização temporária, no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, incidindo, na espécie, a *abolitio criminis* temporária deferida nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, cujo início ocorreu em 23/12/2003, e teve seu termo *ad quem* estendido, por meio das Leis n.ºs 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05 e 11.706/2008, até a data de 31/12/2008.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Os argumentos do Recorrente não merecem acolhida.

De início, ressalto que a tese relacionada à aplicação do tipo equiparado à posse de arma de uso restrito, dado que o artefato apreendido não tem marca aparente, não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para viabilizar o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência, na espécie, das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, ausente argumento apto a afastar as razões consignadas no *decisum* impugnado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"[...]

Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.

A Lei n.º 10.826/2003, nos termos dos seus arts. 30 e 32, determinou que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deveriam, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse ou entregá-las à Polícia Federal.

Houve a prorrogação do prazo para a regularização do registro por duas vezes (Lei n.º 10.884/2004 e Lei n.º 11.118/2005), até a edição da Lei n.º 11.191/05, que estipulou o termo final para o dia 23/10/2005, o qual foi estendido para 31/12/2008, por força da Lei n.º 11.706/2008 e, finalmente, para 31/12/2009, pela Lei n.º 11.922, de 13 de abril de 2009, não existindo prazo para a entrega da arma à Polícia Federal, que poderá ocorrer a qualquer tempo, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.826/2003.

Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (arts. 30, 31 e 32 da Lei n.º 10.826/2003), houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo.

Nesse contexto, a hipótese de abolitio criminis temporária deferida nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento alcança, conforme inúmeros precedentes desta Corte, a conduta praticada pelo Recorrido de possuir, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

"HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. CONDUTA DO ART. 12 DA LEI DAS ARMAS PERPETRADA NO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO PARCIAL DO IPL QUE SE IMPÕE.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que o delito de posse ilegal de arma de fogo, acessórios e munição caracteriza-se quando estes forem encontrados no interior da residência ou no trabalho do acusado, sendo que o porte ilegal configura-se quando o artefato é apreendido em local diverso. (Precedentes).

2. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto - posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito.

3. *In casu*, em se tratando de posse ilegal de arma de fogo, acessórios e munição de uso permitido, vislumbra-se que é atípica a conduta atribuída ao paciente em relação ao art. 12 da Lei 10.826/03, pois tal se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas efetuadas na sua residência ocorreram em 10-11-2007.

[...].

2. Ordem parcialmente concedida para para trancar a investigação instaurada contra o paciente, unicamente, na parte em que se refere à suposta prática do crime de posse ilegal de armamentos de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03), sem prejuízo do prosseguimento das investigações, já instauradas, quanto as demais condutas." (HC 165.574/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) ocorrida no período de 23/12/2003 a 31/12/2009 está abrangida pela *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da mesma Lei e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos.

2. Hipótese em que a apreensão das armas e munições de uso permitido, na residência do paciente, ocorreu em 9/7/2006, impondo-se o reconhecimento da *abolitio criminis* temporária.

3. Ordem concedida para tornar sem efeito a condenação proferida contra o paciente e absolvê-lo, pela atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal." (HC 158.843/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 22/08/2011.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 173/175)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0202045-7

AgRg no
REsp 1.275.017 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57907 5792007 68979720078260099

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VALTER DA SILVA PINTO
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA ALBINATI SANDRINI - DEFENSORA DATIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VALTER DA SILVA PINTO
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA ALBINATI SANDRINI - DEFENSORA DATIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.